



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.308-A, DE 2019

(Do Sr. Domingos Sávio)

Acresce o § 2º ao art. 33 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. MARANGONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o § 2º ao art. 33 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para possibilitar aos beneficiários da Reurb-S providenciarem os projetos e demais documentos técnicos necessários para a regularização de seu imóvel.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar acrescido do parágrafo segundo, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo primeiro:

“Art. 33.

.....
§ 2º Fica facultado aos beneficiários que residam em áreas particulares, enquadradas como Reurb-S, promoverem as suas próprias expensas os projetos e demais documentos técnicos necessários para a regularização de seu imóvel.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, assegura o reconhecimento ao direito social da moradia por meio da Regularização Fundiária Urbana (REURB), que pode ser de interesse social (Reurb-S) e de interesse específico (Reurb-E), bem como por meio da alienação de imóveis da União.

Como a Reurb de Interesse Social (Reurb-S) é aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, entendemos lógico que não se responsabilize os beneficiários pelo custeio da implantação da infraestrutura essencial.

No entanto, no caso do projeto de regularização fundiária, que tem um custo mais acessível e, por vezes, tem seu tempo de execução bastante dilatado por parte do Poder Público, é de grande interesse da comunidade a ser regularizada assumir a responsabilidade de custear os projetos e documentações necessárias, evitando atrasar a sonhada regularização.

Consideramos bastante proveitoso possibilitar, sem que se obrigue, aos beneficiários que arquem com os custos dos projetos se assim lhes convier, mesmo porque a aprovação do projeto de regularização fundiária continuará a cargo do Município, o que nos garante serem considerados os termos do ajuste celebrado.

Em função desta convicção é que apresentamos a presente proposição, acrescentando um parágrafo ao artigo 33, facultando aos beneficiários que residem em áreas particulares, enquadradas como Reurb-S, promoverem as suas

próprias expensas os projetos e demais documentos técnicos necessários para a regularização de seu imóvel.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2019.

Deputado DOMINGOS SÁVIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 33. Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

Parágrafo único. A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na Reurb-S:

a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberão ao referido ente público ou ao Município promotor ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e

b) operada sobre área titularizada por particular, caberão ao Município ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

III - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

Art. 34. Os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça estaduais, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o *caput* deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal e, na falta do ato, pelo disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com consequente expedição da CRF.

§ 3º Os Municípios poderão instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb.

§ 4º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Reurb suspende a prescrição.

§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal poderão, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas nos Tribunais de Justiça.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.308, DE 2019

Acresce o § 2º ao art. 33 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Autor: Deputado DOMINGOS SÁVIO
Relator: Deputado MARANGONI

Apresentação: 13/12/2023 09:06:58.607 - CDU
PRL 1 CDU => PL 5308/2019

PRL n.1

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 5.308, de 2019, que pretende acrescentar um parágrafo ao art. 33 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, com o seguinte teor:

“Art. 33.
.....

§ 2º Fica facultado aos beneficiários que residam em áreas particulares, enquadradas como Reurb-S, promoverem as suas próprias expensas os projetos e demais documentos técnicos necessários para a regularização de seu imóvel.”
(NR)

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto trazido ao exame desta Comissão tem o nobre objetivo de viabilizar o direito social da moradia em áreas de regularização fundiária de interesse social, nas quais os núcleos urbanos informais são ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233894652400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

LexEdit
* C D 2 3 3 8 9 4 6 5 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Para tanto, o texto cria mecanismo que facilita aos beneficiários que residam em áreas particulares, enquadradas como Reurb-S, promoverem às suas próprias expensas os projetos e demais documentos técnicos necessários para a regularização de seu imóvel.

Em que pese ser louvável a iniciativa, convém notar que o objetivo já parece ter sido alcançado por meio da Medida Provisória nº 996, de 2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.118, de janeiro de 2021, que adicionou o seguinte parágrafo ao art. 33.

Art. 33.

§ 2º Na Reurb-S, fica facultado aos legitimados promover, a suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel, inclusive as obras de infraestrutura essencial nos termos do § 1º do art. 36 desta Lei.

Ainda que haja breves diferenças na redação dos dispositivos, entendemos que o intento que deu origem ao PL nº 6.308, 2019 foi plenamente alcançado com a aprovação da lei superveniente.

Nesse cenário, ainda que reconhecendo a pertinência e o mérito do projeto, **voto pela rejeição do PL nº 5.308, de 2019.**

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado **MARANGONI**
Relator

Apresentação: 13/12/2023 09:06:58.607 - CDU
PRL 1 CDU => PL 5308/2019

PRL n.1

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.308, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.308/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marangoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho - Presidente, Guilherme Boulos e Marangoni - Vice-Presidentes, Augusto Puppio, Denise Pessôa, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Saulo Pedroso, Abilio Brunini, Antonio Andrade, João Daniel, Josenildo, Max Lemos e Ricardo Maia.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Presidente

Apresentação: 21/12/2023 12:26:46.580 - CDU
PAR 1 CDU => PL5308/2019

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231488183700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho

